

## PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre o aumento de pena para os casos de exposição sexual de que saiba ou que deve saber estar contaminado, em eventos festivos, carnavalescos, ou assemelhado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o §2º ao art. 132 do Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940 que passa a viger com a seguinte alteração:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de **seis meses a dois anos**, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

**§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo ocorre em eventos festivos, carnavalescos, carnavais fora de época, e demais eventos que se assemelhem;**

Art. 2º Altera o inciso IV do §2º do art. 28-A do Decreto-Lei n.º 3.689 de 03 de outubro de 1941 que a viger com a seguinte alteração:

Art. 28 - A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, **ou praticados contra a mulher em eventos festivos, carnavalescos ou assemelhados**, em favor do agressor;



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de endurecer a pena para de um sexto para um terço para quem praticar o ato de infecção de terceiros em eventos festivos e carnavalescos, na senda de que tal conduta deve ser abolida da sociedade brasileira.

É importante salientar que em regra a conduta tipificada no projeto, geralmente, é praticada com pessoas do sexo feminino, assim sendo, far-se-á necessário o endurecimento das penas deste tipo penal.

Não obstante, o projeto traz consigo a impossibilidade de transação penal para os casos praticados contra mulheres em eventos festivos, carnavalescos ou assemelhados na toada de que nestes momentos todas as pessoas estão em momento de descontração e mais vulneráveis.

Assim sendo, ressalta-se que o endurecimento de pena e o impedimento de transação penal para prática deste ato, faz-se justiça no combate à violência contra mulher, e em momento do qual, se encontram de forma mais vulnerável.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2024

**FERNANDA PESSOA**

Deputada Federal  
União Brasil/CE



\* C D 2 4 1 8 1 1 9 3 0 7 0 0 \*